



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.985, DE 2023**

Institui, nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos, prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com neoplasia maligna.

**Autor:** Deputado MESSIAS DONATO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir, nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos, prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas que possuem ou possuíram, nos últimos cinco anos, neoplasia maligna.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 18/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês, pela aprovação, e, em 12/06/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende instituir, nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos, prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas que possuem ou possuíram, nos últimos cinco anos, neoplasia maligna.

A iniciativa tem extremo valor, pois trata-se de medida bastante meritória, muito bem justificada pelo nobre Autor. Destacamos um trecho importante:

*“O câncer traz mudanças profundas na vida do paciente e na de sua família. A família passa a ter de conviver com estigmas, preconceitos, rotinas de exames, procedimentos e medicamentos que trazem consequências econômicas e sociais importantes”.*

Entretanto, não vislumbramos maneira de a proposição em tela prosperar como se encontra, por isso propomos um Substitutivo. Explicamos.

Em primeiro lugar, destacamos que a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida já traz tal determinação, no art. 8º, inciso II, alínea “d”. Assim, serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União, as famílias de que façam parte pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa.

Gostaríamos, ainda, de fazer pequena observação referente a um detalhe, que será examinado na comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual tem competência para tanto, relacionado ao fato de que apenas os programas habitacionais financiados com dotação orçamentária da União poderiam ser abrangidos com o tipo de obrigação tratada no projeto de lei em tela.



Portanto, nossa proposta de Substitutivo visa alterar a Lei nº 14.620, de 2023, para determinar que as unidades habitacionais destinadas às famílias de que façam parte pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa sejam adaptadas de acordo com suas condições físicas, tal como já previsto para as unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência e idosas.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.985, de 2023, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-9541



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.985, DE 2023

Altera a Lei nº 14.620, de 2023, para dispor sobre adaptações nos imóveis destinados a pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre adaptações nos imóveis destinados a pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

II – .....

d) pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados às suas condições físicas;

....." (NR)

"Art. 16. ....

I – acessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como por pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa;



....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-9541

Apresentação: 07/07/2026 17:49:01.163 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 4985/2023

PRL n.1

